



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA**

**I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do **Projeto de Lei Nº 41/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, que “AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE GUARDA-VIDAS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Transcrevo:

**Art. 30** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da **Lei Orgânica**, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b) Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.

## **II – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, tramitando em regime de urgência nesta Casa legislativa, foi encaminhado à procuradoria desta Casa de Leis, que emitiu o parecer de número 142/2021, apontando a ilegalidade da proposição, justificando que, muito embora conste no projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, “todavia, não consta declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 16 da LC nº101/00.

Este relator, requereu ao autor do Projeto o envio da documentação necessária, a saber: a declaração do ordenador de despesas quanto a adequação orçamentária e financeira conforme dispositivos legais que regulamentam a matéria, o que foi devidamente atendido, conforme aferimos nas páginas de nº52 a 54 do processo 687/2021.

Por conseguinte, constatamos que, com a declaração apensada, foi superada a ilegalidade sinalada, concluindo que não há no que se falar em vício formal ou material da proposição perscrutada.

É o breve relatório.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **III - VOTO DO RELATOR**

Assim sendo, este relator se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE LEGALIDADE** do projeto de lei em análise, motivo pelo qual, opino pelo regular trâmite da proposta.

**Aracruz, 11 de outubro de 2021.**

**Carlito Candin**

(CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA)

**Relator**